

## VOTO

Sob exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal/CEF, em razão dos prejuízos causados pelo Sr. Michel Henrique Cardoso, empregado da Caixa à época da ocorrência das irregularidades apuradas nos Processos de Apuração de Responsabilidade RS.2284.2005.A.000306, RS.2284.2006.A.000232, e RS.2284.2005.G.000758, com origem nas Agências Monte Belo/RS e Tristeza/RS, localizadas na cidade de Porto Alegre/RS.

2. Examinando os autos, verifico que os elementos aqui reunidos, principalmente os consubstanciados no Relatório do Tomador de Contas nº 6/2011 (peça 1, p. 436/441) em conjunto com o Relatório de Auditoria CGU/SFCI nº 256678/2012 (peça 1, p. 445-458), são suficientes para demonstrar tanto a responsabilidade do agente pelos eventos praticados, como a natureza dolosa de sua conduta.

3. Nesse sentido, assinalo que o responsável, mesmo com a garantia do amplo direito de defesa, regular e validamente citado (peças 9 a 11), não se ofereceu para afastar sua responsabilidade na consecução dos atos irregulares e nem recolheu o débito que lhe foi imputado, caracterizando-se, portanto, sua revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Assim, entendo que a situação em exame se enquadra nas disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo as quais, “não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas”, neste caso concreto, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, vez que devidamente caracterizado dano ao erário mediante desvio de valores públicos, em sentido lato, como bem demonstrado nestes autos.

5. Além do mais, em face da comprovada culpabilidade do agente, aplico ao mesmo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de sua conduta e a gravidade do dano produzido, fixo em R\$ 30.000,00 (o débito atualizado até 4/1/2013 alcança o montante de R\$ 492.225,86).

Ante o exposto, acolhendo como razões de decidir os pareceres uniformes expedidos pelas instâncias precedentes, quanto ao mérito, com ajustes de forma tidos por adequados, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator